

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 04/2025

PA n.º 02.16.0443.0217544.2025-75

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, pelo Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições, com fundamento nos artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar Estadual n.º 34/94, no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), e

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 30, incisos I e VIII, estabelece a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e promover o adequado ordenamento territorial, atribuições estas que abrangem a regulamentação do trânsito em seu âmbito;

CONSIDERANDO que a Constituição do Estado de Minas Gerais, em seu art. 171, inciso I, alínea 'c', estabelece que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, notadamente no que se refere à polícia administrativa de interesse local, especialmente em matéria de trânsito e tráfego;

CONSIDERANDO que o art. 225 da Constituição Federal consagra o direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que o Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997), em seu art. 24, inciso II, atribui aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios a competência para planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

CONSIDERANDO que o art. 72 do Código de Trânsito Brasileiro autoriza a fixação de áreas especialmente regulamentadas para estacionamento ou circulação de veículos, admitindo a implantação de áreas de circulação restrita ou exclusiva para determinados tipos de veículos;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.587/2012, que institui a Política Nacional de Mobilidade Urbana, estabelece, em seu art. 5º, inciso II, o desenvolvimento sustentável das cidades como um de seus objetivos;

CONSIDERANDO que o art. 23, inciso III, da mesma legislação, prevê a possibilidade de os entes federativos utilizarem, dentre outros instrumentos de gestão do sistema de transporte e da mobilidade urbana, "restrições de acesso a veículos motorizados em locais e horários determinados";

CONSIDERANDO a matéria jornalística veiculada pela Rádio 94 FM de Nanuque em 05 de maio de 2025, que noticiou a interdição da ponte Magalhães Pinto, uma das principais vias da cidade, em decorrência de danos na adutora principal de abastecimento de água;

CONSIDERANDO que, conforme informações da empresa responsável, a causa recorrente dos danos na adutora é a passagem constante de caminhões pesados, que comprometem a estrutura da rede, inclusive mencionando a fragilidade da tubulação antiga, instalada pela antiga Copasa, que não suporta o volume e peso desses veículos;

CONSIDERANDO o relato de transtornos significativos à população, incluindo pedestres e motoristas, bem como a interrupção do abastecimento de água em diversos bairros da cidade, conforme manifestações de moradores;

CONSIDERANDO a preocupação manifestada pela população com a recorrência do problema e a cobrança por uma solução definitiva que evite futuras interdições e prejuízos;

CONSIDERANDO o Laudo Técnico de Vistoria e Diagnóstico das Condições de Ponte, referente ao Procedimento Administrativo n.º 34.16.0443.0026711/2023-67, que atesta a presença de diversos pontos de deterioração por corrosão na meso e superestrutura da Ponte Magalhães Pinto, comprometendo sua vida útil;

CONSIDERANDO que o referido laudo aponta a espessura da camada de cobrimento das armaduras como inferior ao mínimo recomendado para garantir a durabilidade da estrutura, além de danos nos elementos de drenagem da ponte;

CONSIDERANDO a previsão legal de que o Ministério Público pode expedir recomendação ministerial sem caráter vinculativo aos Poderes Públicos, visando ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (artigo 80 da Lei nº 8.625/93 c/c artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar n. 75/93);

RESOLVE o Ministério Público **RECOMENDAR** ao **Senhor Prefeito Municipal de Nanuque/MG** que:

- 1) Encaminhe projeto de lei à Câmara Municipal visando limitar a circulação de veículos pesados na Zona Urbana do Município de Nanuque, adotando os seguintes parâmetros:
 - a. Criar Zona de Restrição à Circulação de Veículos pesados, principalmente nas avenidas Santos Dumont e Geraldo Romano;
 - b. Proibir o tráfego, na Zona de Restrição à Circulação, de: i) carreta; ii) "romeu e julieta"; iii) bitrem; iv) rodotrem; e v) tritrem;

- c. Criar rotas alternativas para os referidos veículos pesados com o objetivo de direcionar o tráfego para vias periféricas adequadas ao porte dos veículos;
- d. Estabelecer que poderão transitar, a critério da SUTRAN - Superintendência de Trânsito de Nanuque, mediante autorização especial, caminhões de mudança ou cargas especiais, desde que sua capacidade de carga não ultrapasse X toneladas e seu comprimento não seja superior a Y metros;
- e. Excepcionar das restrições previstas na Lei, conforme as condições nela estabelecidas, os transportes que prestam os seguintes serviços:
 - i) caminhão de Utilidade Pública;
 - ii) veículo em serviço de urgência;
 - iii) obras e serviços de infraestrutura urbana;
 - iv) obras e serviços de urgência;
 - v) socorro mecânico de emergência;
 - vi) caminhões de transporte de combustível para o fornecimento aos postos localizados contiguamente à Zona de Restrição à Circulação de Veículos;
 - vii) veículos de transporte coletivo urbano de passageiros.
- f. Estabelecer que se consideram como serviço de urgência, nos termos do artigo 29, inciso VII, do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), os caminhões destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, os de fiscalização, operação de trânsito, devidamente identificados por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitente;
- g. Estabelecer que se entende por socorro mecânico de emergência, o caminhão que remove veículos sinistrados ou danificados, que estejam imobilizados em vias públicas.
- h. Consignar na Lei os órgãos de segurança responsáveis pela fiscalização de seu cumprimento e pela aplicação das sanções em caso de descumprimento;
- i. Estabelecer as consequências para o descumprimento da Lei, incluindo:

* Sanções Administrativas: multa, retenção do veículo e remoção do veículo ao pátio.

* Sanção Penal: eventual crime de desobediência em caso de desrespeito a ordem legal de funcionário público competente para fiscalizar o cumprimento da Lei, conforme nela discriminado.

Nos termos do artigo 26, inciso I, alínea "b", da Lei Federal nº 8.625/93, o Ministério Público **REQUISITA** aos Recomendados, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informações sobre o acolhimento ou não da presente Recomendação Administrativa.

EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO: A presente recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas e poderá implicar a adoção de todas as providências administrativas e judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, em especial a propositura de ações civis e penais sobre o tema.

Nos termos do artigo 27, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93, o Ministério Público **REQUISITA** também ao Recomendado que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promova a divulgação desta Recomendação Administrativa no meio de publicação destinado à divulgação dos atos oficiais da Administração Pública municipal e na rádio local.

Para que se dê cumprimento e publicidade à presente Recomendação Administrativa, DETERMINA-SE ao Oficial do Ministério Público que publique também nesta Promotoria de Justiça, em local acessível ao público.

Nanuque, 22 de maio de 2025.

Douglas Braga Leal de Andrade
PROMOTOR DE JUSTIÇA